



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002407/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente L ATELIER MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA PARA INSTAURAR O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa. Inadmissível a apreciação em grau recursal de recurso voluntário de responsável solidário que não apresentou impugnação instaurando a lide no que tangencia a sua pessoa. Impossibilidade de apreciação do específico recurso voluntário, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal e respeitar o princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE ANÁLISE. IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser anulado acórdão da DRJ que não apreciou impugnação apresentada a tempo e modo por empresa integrante do polo passivo, inclusive protocolada anteriormente ao julgamento de primeira instância e só colacionada aos autos, pela unidade lançadora de origem, por ocasião da preparação dos autos para remessa ao CARF, em objetivo erro de procedimento.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de apreciar impugnação de empresa apontada como responsável solidária em lançamento que reporta formação de grupo econômico de fato entre empresas, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos da solidária Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, do sócio e representante Francisco Del Re Netto, do sócio e representante Roberto Ramos Fernandes; e em conhecer do recurso da solidária LA Studium Móveis Ltda, para, no mérito, declarar a nulidade

do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recursos Voluntários de alguns solidários (e-fls. 83/93, protocolado em 16/09/2008, por INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA; e-fls. 109/118, protocolado em 16/09/2008, por FRANCISCO DEL RE NETTO; e-fls. 124/134, protocolado em 18/09/2008, por ROBERTO RAMOS FERNANDES; e-fls. 140/150, protocolado em 18/09/2008, por LA STUDIUM MÓVEIS LTDA), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelos recorrentes, devidamente qualificados nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 51/54), proferida em sessão de 27/05/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-25.270, da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação da contribuinte “L’ ATELIER MÓVEIS LTDA” (e-fls. 32/39), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2006

Auto de Infração – AI – DEBCAD: 37.136.135-4

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração do an. 32, inciso IV, e § 5.º da Lei 8.212/1991 (CFL 68).

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A emissão de Auto de infração por agente competente com descrição clara e precisa de seu conteúdo e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de nulidade e cerceamento de defesa.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.136.135-4 (CFL 68) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/4; 7/8; 11; 27/28) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 5/6),

tendo o contribuinte sido notificado em 03/12/2007 (e-fl. 2), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Como relata o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal da Infração (às fls. 04 deste processo administrativo, bem como as demais referências a folhas neste Acórdão), trata-se de Auto de Infração – AI lavrado em 29/11/2007 por ter o contribuinte elaborado e entregue Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) e de Informações à Previdência Social – GFIP preenchidas com inconsistências nas informações prestadas referentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias.

A apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas de dados não relacionados aos fatos geradores constitui infração do art. 32, inciso IV, e § 5.º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, e § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, conforme relata o Auditor Fiscal na folha de rosto do Auto de Infração – AI (às fls. 01) e no Relatório Fiscal da Infração (às fls. 04).

O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (às fls. 12/19). A documentação foi previamente solicitada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (às fls. 20/25), com datas de ciência em 10/04/2007, 27/04/2007, 28/06/2007, 21/08/2007, respectivamente.

Na folha de rosto do Auto de Infração – AI (às fls. 01) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (às fls. 05), consta que a multa foi calculada e aplicada com fundamento no art. 32, § 5.º, da Lei 8.212/91, e nos artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A gradação da multa aplicada foi definida com fundamento no art. 292 do RPS.

Em processos decorrentes da mesma fiscalização houve lavratura de Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas (e-fls. 36/47 do Processo n.º 18108.002423/2007-14, DEBCAD 37.120.778-9; e e-fls. 65/76 do Processo n.º 18108.002419/2007-48, DEBCAD 37.120.786-0, e, igualmente, se mencionou o nome de pessoas físicas sócias e representantes).

Referidos processos formam o mesmo lote e estão sendo julgados nessa mesma sessão (Processos ns.º 18108.002361/2007-32; 18108.002412/2007-26; 18108.002370/2007-23; 18108.002364/2007-76; 18108.002419/2007-48; 18108.002407/2007-13; 18108.002423/2007-14).

O Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas identifica como contribuinte a empresa “L' ATELIER MÓVEIS LTDA”, que impugnou o lançamento e sobre o qual se debruça a decisão da DRJ, tendo por solidárias as pessoas jurídicas “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”, “INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA”, “GF TREND COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA” e “HD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”.

Consta no relatório fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas (juntado naqueles autos) que o Procurador das empresas é a mesma pessoa física (itens “G” e “H”) e foi este quem deu o ateste de ciência nas notificações, inclusive na destes autos (e-fls. 2).

Da Impugnação ao lançamento pela “L' ATELIER MÓVEIS LTDA”

A impugnação da “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” foi apresentada, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte tomou ciência da autuação em 03/12/2007, conforme consta fls. 01, e apresentou impugnação tempestiva em 28/12/2007, com cópias de documentos em anexo (às fls. 31/38 e 39/47, respectivamente).

O defendente requer o cancelamento integral do Auto de infração, com fundamento nas alegações que apresenta a seguir, em síntese:

A auditoria fiscal atribuiu ao impugnante, responsabilidades que a ele não cabiam e aplicou critérios legais anacrônicos para a determinação do *quantum debeatur*.

O impugnante protocolizou defesas para cada uma das infrações lavradas contra ele, que deverão, obrigatoriamente ser levadas em consideração no julgamento desse expediente.

Não há clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados.

O preenchimento inadequado dos relatórios e dos documentos integrantes do processo administrativo-fiscal previdenciário cerceia o direito de defesa do impugnante.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa apresentada pela “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Dos Processos vinculados ns.º 18108.002423/2007-14 e 18108.002419/2007-48 – Lavratura de Relatório Sobre Formação de Grupo Econômico de Fato

Nos processos vinculados consta a lavratura de Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas, conforme antes relatado (e-fls. 36/47 Processo n.º 18108.002423/2007-14; e e-fls. 65/76 Processo n.º 18108.002419/2007-48).

Intimações para ciência da decisão da DRJ

O contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” e as solidárias foram intimadas por carta com aviso de recepção para ciência da decisão da DRJ, no entanto nem todos foram intimados, por carta, com sucesso.

A intimação das solidárias “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA” (e-fl. 79, em 15/08/2008) e “INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA” (e-fl. 79, em 15/08/2008) ocorreu normalmente, por carta com aviso de recebimento.

Lado outro, houve retorno da correspondência por mudança de endereço ou por ser desconhecido no endereço, no que se relaciona aos demais intimados (contribuinte e outras solidárias). Em ato seguinte, sobreveio intimações por editais (e-fl. 76, afixado em 15/08/2008 para a contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA”; e-fl. 78, afixado em 04/09/2008 para as solidárias “GF TREND COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA” e “HD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”).

Houve, também, a intimação de “ROBERTO RAMOS FERNANDES” como sócio e representante, o que ocorreu por carta, sendo a intimação regularmente recebida (e-fl. 80, em 15/08/2008).

Igualmente, houve a intimação de “FRANCISCO DEL RE NETTO” como sócio e representante, o que ocorreu por carta, sendo a intimação regularmente recebida (e-fl. 79, em 15/08/2008).

Do Recurso Voluntário dos solidários

Em recursos voluntários os solidários (i) Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, (ii) Francisco Del Re Netto (sócio e representante), (iii) Roberto Ramos Fernandes (sócio e representante) e (iv) LA Studium Móveis Ltda, em suma, requerem a reforma da decisão de primeira instância, a fim de afastar o lançamento.

A unidade lançadora consignou que, na análise deles, os recursos voluntários apresentados estão tempestivos (e-fls. 167).

A contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA”, que havia originalmente impugnado o lançamento, não recorreu.

As solidárias “GF TREND COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA” e “HD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA” também não recorreram.

Em especial, relata-se que a LA Studium Móveis Ltda impugnou, mas a DRJ não se manifestou sobre sua impugnação. De toda sorte, intimada da decisão da DRJ, recorreu com apresentação de recurso voluntário.

Da impugnação da solidária LA STUDIUM MÓVEIS LTDA e encaminhamento ao CARF

Após juntada dos recursos voluntários de cada um dos recorrentes contra a decisão da DRJ que decidiu a impugnação da contribuinte “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” (proferida em 27/05/2008, e-fl. 51), a unidade lançadora juntou aos autos a impugnação da solidária “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA” (e-fls. 169/188) que havia sido protocolada em 28/12/2007 (e-fls. 169/170) e não consta como apreciada pela DRJ, vez que não foi colacionada aos autos pela DRF de origem a tempo e modo.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Os Recursos Voluntários dos solidários (i) Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, (ii) Francisco Del Re Netto (sócio e representante), (iii) Roberto Ramos Fernandes (sócio e representante) e (iv) LA Studium Móveis Ltda são todos tempestivos, conforme observado pela unidade de origem no despacho de encaminhamento (e-fls. 167).

Entretanto, os solidários (i) Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, (ii) Francisco Del Re Netto (sócio e representante), (iii) Roberto Ramos Fernandes (sócio e representante) não apresentaram impugnações, a tempo e modo, no decurso do procedimento, pelo que seus recursos voluntários não são conhecidos por força preclusão quanto às específicas e necessárias impugnações, aplica-se a intelecção dos arts. 14 a 17, 25, II, e 33 do Decreto n.º 70.235/72. Lado outro, a solidária LA Studium Móveis Ltda apresentou impugnação, que a DRJ não se manifestou, e, também, interpôs o recurso voluntário.

Por conseguinte, não conheço dos recursos voluntários da Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda (solidária), de Francisco Del Re Netto (sócio e representante), de Roberto Ramos Fernandes (sócio e representante) e conheço do recurso voluntário da LA Studium Móveis Ltda para passar a analisar a nulidade por preterição do direito de defesa.

Nulidade

Compulsando os autos e, outrossim, analisando a completude dos processos julgados nessa mesma sessão e ora apensos ou ora vinculados pela mesma autuação/fiscalização (Processos ns.º 18108.002361/2007-32; 18108.002412/2007-26; 18108.002370/2007-23; 18108.002364/2007-76; 18108.002419/2007-48; 18108.002407/2007-13; 18108.002423/2007-14) se constata que foi caracterizado em alguns lançamentos a formação do grupo econômico de fato entre empresas, substanciado em alguns apontamentos, como, por exemplo, a indicação da mesma gestão e a representação por meio do mesmo procurador, o qual representou todas as pessoas jurídicas no procedimento fiscal, sendo elas:

- “L' ATELIER MÓVEIS LTDA” (identificada como Contribuinte principal); e
- Solidárias:
 - “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”;
 - “INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA”;
 - “GF TREND COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA”; e
 - “HD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”.

Deveras, os processos citados são decorrentes da mesma fiscalização e em alguns autos houve específica lavratura de Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de

Fato entre Empresas (e-fls. 36/47 do Processo n.º 18108.002423/2007-14, DEBCAD 37.120.778-9; e e-fls. 65/76 do Processo n.º 18108.002419/2007-48, DEBCAD 37.120.786-0).

O Relatório Fiscal Sobre a Formação de Grupo Econômico de Fato entre Empresas identifica, por exemplo, que o Procurador das empresas é a mesma pessoa física (itens “G” e “H”) e foi este quem deu o ateste de ciência nas notificações de todos os processos, inclusive na destes autos.

Neste contexto, cabe bem esclarecer que, após juntada do recurso voluntário de uma das empresas (“L’ ATELIER MÓVEIS LTDA”), após ter a sua específica impugnação julgada em primeira instância, a unidade lançadora juntou aos autos uma outra impugnação que é relativa a uma das pessoas jurídicas solidárias “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA” (e-fls. 169/188) que havia sido protocolada para juntada neste caderno processual em 28/12/2007 (e-fls. 169/170), dentro do trintídio legal impugnatório (notificado o procurador comum de todas as pessoas jurídicas em 03/12/2007, e-fl. 2), e apresentada, por óbvio, antes da prolação da decisão da DRJ, que sobre ela deveria se manifestar, mas não se manifestou, haja vista não ter sido juntada aos autos a tempo e modo pela DRF de origem.

Na impugnação da solidária pretende-se a exclusão da caracterização do Grupo Econômico de Fato entre Empresas, mas, adicionalmente, se soma aos argumentos de defesa no que tangencia ao mérito da autuação, pelo que observo, de pronto, preterição do direito de defesa, que é uma das hipóteses geradora de nulidade, na forma prescrita no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Aliás, entendo que as impugnações deveriam ser julgadas em conjunto para evitar prejuízos a(s) defesa(s). Destarte, claramente, é necessário que a DRJ profira decisão analisando, em conjunto, a referida impugnação da solidária, a fim de afastar o vício apontado, corrigindo-se o erro de procedimento.

Eventualmente, ao julgar a impugnação da “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”, poderá a DRJ, em livre convencimento motivado, externar sua manifestação sobre o conhecimento, ou não, da própria impugnação, mas sobre ela deverá se manifestar, seja para, hipoteticamente, não conhecê-la ou para dela conhecer e no mérito julgá-la, acolhendo-a ou rejeitando-a.

Noutras palavras, da análise das peças que compõem os autos, incluindo os processos apensos ou vinculados, verifica-se óbice ao julgamento do recurso apresentado por carecer a decisão da DRJ de fundamento de validade por tangenciar julgamento com preterição do direito de defesa por não ter analisado uma das impugnações que estão nos fólios processuais. Ora, evidentemente, o lançamento em questão foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária pela inclusão no polo passivo de empresa que optou por, também, impugnar e essa defesa deve ser apreciada em conjunto pela primeira instância.

Veja-se que, muito embora a decisão recorrida tenha mencionado apenas uma impugnação, a DRF de origem fez juntar aos autos impugnação protocolada antes da emissão da decisão da DRJ. Houve, portanto, erro procedimental que resulta no vício.

A DRJ precisa no mesmo acórdão analisar a admissibilidade desta outra impugnação e, se for o caso, apreciar o mérito. A questão é que a análise das impugnações devem ser conjuntas, cada qual em capítulo específico da decisão de primeira instância.

De mais a mais, em um outro processo correlato, decorrente da mesma fiscalização, que chegou ao CARF em outro momento (da solidária GF TREND, compondo o Grupo de Fato - Processos ns.º 18108.002423/2007-14; Processos ns.º 18108.002419/2007-48) e, por isso, não consta como processo anexo e não é julgado nesta sessão de julgamento (DEBCAD 37.136.134-6 / Processo 18108.002401/2007-46) o mesmo problema foi constatado e no Acórdão CARF n.º 2402-002.569, de 14 de março de 2012, decidiu-se “[a]cordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância”, veja-se a ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2006

NULIDADE – DECISÃO RECORRIDA – IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser anulado acórdão que não apreciou impugnação apresentada por empresa integrante do polo passivo em momento anterior ao julgamento de primeira instância

Decisão Recorrida Nula

Nesta toada, vislumbro a necessidade de anular a decisão recorrida para que a primeira instância possa apreciar as impugnações em conjunto por força da irresignação apresentada pela “LA STUDIUM MÓVEIS LTDA”, juntada a destempo pela DRF nestes autos.

Conclusão

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço dos recursos da solidária Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, do sócio e representante Francisco Del Re Netto, do sócio e representante Roberto Ramos Fernandes e, lado outro, conheço do recurso da solidária LA Studium Móveis Ltda. No mérito, entendo por bem anular o acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que profira novo julgamento, apreciando ao mesmo tempo as impugnações, suprindo o erro de procedimento e afastando a preterição do direito de defesa, após isto deve-se abrir novo prazo para fins recursais. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço dos recursos da solidária Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, do sócio e representante Francisco Del Re Netto, do sócio e representante Roberto Ramos Fernandes; e conheço do recurso da solidária LA Studium Móveis Ltda, para, no mérito, declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-007.663 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.002407/2007-13